



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004714-88.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ISAIAS DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada PRISCILA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.547

Apelação nº 1004714-88.2023.8.26.0451

Apelante: ISAIAS DE MORAES

Apelada: PRISCILA SILVA

Comarca: Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre ação de cobrança decorrente de suposta contratação indevida de “apólice securitária de aluguel”, valendo-se a Ré de documentação emprestada pelo Autor para outra finalidade. O fato de o Autor alegar presunção de veracidade de suas afirmações, devido à decretação de revelia em desfavor da Ré, não gera por si só a procedência da demanda.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a revelia da Ré implica na procedência integral dos pedidos do Autor, considerando a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados.

III. Razões de Decidir: A revelia não implica procedência automática dos pedidos, pois a presunção de veracidade é relativa e pode ser infirmada por provas nos autos. O conjunto probatório apresentado pelo Autor é insuficiente para comprovar a alegada contratação indevida, não havendo elementos mínimos que justifiquem o crédito em desfavor da Ré, a teor do art. 373, I, do CPC.

IV. Tese de julgamento: 1. A revelia gera presunção relativa dos fatos alegados na exordial. 2. A insuficiência probatória mínima impede a procedência dos pedidos formulados pelo Autor.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Isaias de Moraes, contra a sentença de fls. 117/119, da lavra do MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Piracicaba, proferida nos autos da ação de cobrança, promovida em face de Priscila Silva.

A ação foi julgada improcedente nos seguintes termos:

“Posto isso, julgo improcedente a ação. Condene o autor no pagamento à ré de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual (fl. 25) e o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil”

A sentença foi disponibilizada no DJE de 16/10/2024 (fl. 121).

Recurso tempestivo. Ausente o preparo tendo em vista o Autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 25/26. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC.

O Autor requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que suas alegações quanto a existência de um crédito em desfavor da Ré, consistente de uma contratação indevida de “*apólice de aluguel*”, diante da decretação da revelia da Apelada no curso do processo, por conta de intempestividade da apresentação da peça contestatória, devem ser consideradas como verossímeis.

Sustenta que há presunção de veracidade dos fatos declinados na exordial por conta da revelia, alegando, ainda, que a ação deve ser julgada totalmente procedente, sem que haja aprofundamento parcial da valoração probatória dos documentos e fatos apontados pela inicial por sua parte.

A Ré, por sua vez, apresenta contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme fls. 133/135.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o breve relatório da sentença:

“SAIAS DE MORAES, devidamente qualificado, ajuizou “Ação de Cobrança” contra PRISCILA SILVA, visando receber a quantia de R\$ 15.657,78, argumentando que o valor se trata de cobrança de “*apólice de aluguel*” ao qual não assentiu.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 04/22). Deferida a gratuidade processual, a ré foi citada e advertida dos efeitos da revelia (fl. 30) e ofereceu intempestiva contestação com procuração e documentos (fls. 100/107).

Sobreveio réplica (fls. 108/110). É a síntese do necessário”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que analisou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à responsabilidade da Ré, por uma suposta contratação indevida de uma “*apólice de aluguel*”, valendo-se a Apelada de documentos emprestados pelo Autor e dados de qualificação, após o Apelante prestar fiança de contrato de aluguel firmado pela Ré.

Observo que foi decretada a revelia da Ré, por conta da apresentação de contestação intempestiva, conforme constou da sentença às fls. 118.

O Autor afirma que há presunção de veracidade dos fatos declinados na exordial por conta da revelia, alegando que a ação deve ser julgada totalmente procedente, sem que haja aprofundamento parcial da valoração probatória dos documentos e fatos apontados pela inicial por sua parte.

Ocorre que, ao contrário do que entende o Autor, a revelia da Ré não leva a procedência integral dos pedidos formulados na exordial de forma automática.

Isto, porque, mesmo que reconhecida a revelia, o seu efeito de presunção de veracidade dos fatos, previsto no art. 344 do CPC, é relativo, e não absoluto, podendo ser infirmado pelos elementos de prova constantes nos autos.

A respeito do tema, destaca-se a anotação de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery¹, a saber:

Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC, 373, III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que inicialmente favorecia o autor. A presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (RSTJ 50/259).

¹ Comentários ao Código de Processo Civil (Novo CPC – Lei 13.105/2015), Revista dos Tribunais, 2015, páginas 344/345.

Como se vê, a decretação da revelia não induz à procedência do pedido inicial; não cria presunção absoluta de veracidade; não retira do réu a possibilidade de se manifestar nos autos e, finalmente, não retira do juiz o livre convencimento a partir dos elementos probatórios acostados no processo.

Assim, ainda que tenha sido reconhecida a revelia da Ré, o reconhecimento imediato dos efeitos da revelia deve ser interpretado à luz da prova coligida aos autos, como o fez o MM Juízo *a quo*.

Nesse sentido, “*se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Processo Civil julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento*” (RF 293/244). “*O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame das circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados*” (RSTJ 53/335). “*A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz*” (STJ – 4ª T.: RSTJ 100/183).

No caso em comento, compulsando os autos, mais precisamente a documentação apresentada pelo Autor com sua exordial, verifica-se que não há comprovação mínima de que houve contratação indevida de “*apólice securitária de aluguel*”, por parte da Ré que, supostamente, se valeu da documentação emprestada e qualificação do Autor.

Se não bastasse, a própria alegação unilateral formulada pelo Autor no sentido de que “*emprestou seus documentos e dados pessoais para terceiros*” já demonstra, no mínimo, comportamento de total falta de cautela por parte do Apelante que no mínimo assumiu o risco de seu infortúnio.

Portanto, ante a clara ausência de comprovação efetiva das alegações por parte do Apelante, nos termos do art. 373, I, do CPC, não há que se falar em crédito em desfavor da Ré, ora Apelada.

Como muito bem observado pelo magistrado de primeiro grau:

“Ademais, nenhum dos documentos anexados à inicial demonstra que o autor é credor da ré, **tampouco havendo justificativa para o valor objeto da cobrança, à vista dos únicos dois boletos de pagamento em nome do autor (fls. 20/22), de sorte que, diante da contradição dessa prova com o pedido deduzido, a ação não colhe procedência**”.

(grifamos e destacamos).

Em resumo, diante do frágil conjunto probatório apresentado pelo Autor, de rigor a manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do recurso.

III - Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO**, ao recurso, nos termos do voto.

Em razão da manutenção do julgado, majoro a verba honorária sucumbencial para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atenção aos requisitos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva da assistência judiciária gratuita.

L. G. Costa Wagner

Relator